



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001.20260122/0002

OBJETO: Serviços de Gestão de Informações e Digitalização de Documentos, incluindo, escaneamento, tratamento das imagens, reconhecimento ótico dos caracteres, indexação eletrônica, armazenamento em Software de Gerenciamento Eletrônico (GED) 100% WEB, com utilização de cloud computing (Armazenamento em Nuvem) e disponibilização de aplicativo (APP) para consultar, pesquisar, compartilhar e imprimir os documentos nas plataformas.

SOLICITANTE: G.M. INFORMATICA LTDA, estabelecida na Cidade de Rio de Janeiro, na R GENERAL ANDRADE NEVES, 25, SALA 804 – Centro - CEP: 24.210-000, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 02.489.135/0001-98.

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001.20260122/0002 apresentado pela empresa G.M. INFORMATICA LTDA tepassa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – DA PRELIMINAR

Inicialmente, é dever informar que o pedido de esclarecimento foi apresentada em 24/03/2026 08:42, através da plataforma “M2A Tecnologia”, sendo a abertura inicial da sessão em 07/04/2026, portanto, **TEMPESTIVO**, tudo nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital de Pregão Eletrônico não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, de contratação pública, sessão pública aberta, quaisquer interessados podem participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Respeitado o direito de petição do Impugnante, no caso em tela, por tratar-se de matéria de ordem pública, é pacífico o entendimento, que devem ser respondidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCE, recentemente proferiu o Acórdão que discorre sobre o tema:

“Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.



(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

II – DOS FATOS

A empresa G.M. INFORMATICA LTDA apresentou pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico supracitado, observado as seguintes indagações:

DO CONTROLE DE “OBSOLESCÊNCIA” NO GED

1. O que a Administração entende, tecnicamente, como “documento que passa à obsolescência”?
2. O requisito de “controle de obsolescência” refere-se ao controle automatizado dos prazos de guarda definidos na TTDD, com geração de alertas para eliminação ou guarda permanente?
3. Caso negativo, quais são os critérios objetivos, regras de negócio, parâmetros e gatilhos que serão utilizados para avaliação deste item na Prova de Conceito?

DAS CUSTOMIZAÇÕES, INTEGRAÇÕES E EVOLUÇÃO DO SISTEMA

1. Como a Administração pretende lidar com a necessidade de criação de novas funcionalidades, novos relatórios gerenciais ou novas integrações com sistemas de terceiros (ex: novas APIs do TCE-CE) que venham a surgir após a fase de implantação, considerando que não há previsão contratual de “Horas de Melhoria/Desenvolvimento”?
2. A Administração entende que todo e qualquer desenvolvimento de novas funcionalidades, customizações de fluxos e integrações futuras solicitadas durante a vigência contratual (12 meses) deverão ser executados pela Contratada sem custo adicional, estando integralmente embutidos no valor do Item 2 (Implantação)?
3. Caso a resposta à Pergunta 2 seja positiva, como as licitantes deverão precificar esse risco, considerando tratar-se de escopo aberto e indeterminado de desenvolvimento, o que inviabiliza a estimativa objetiva de custos e pode afrontar o disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021?
4. A Administração avalia a possibilidade de retificação do edital para inclusão de item específico referente a “Banco de Horas de Desenvolvimento/Melhoria”, a ser executado sob demanda mediante Ordem de Serviço, visando garantir a adequada evolução do sistema e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato?

DA FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO APLICATIVO

1. A disponibilização do aplicativo em lojas oficiais constitui requisito obrigatório para fins de habilitação e/ou aceitação da solução?



2. Será admitida a disponibilização do aplicativo por meio de arquivo instalador (APK), desde que plenamente funcional, seguro e compatível com dispositivos Android e iOS?

DAS EXIGÊNCIAS TECNOLÓGICAS RESTRITIVAS

1. Qual a finalidade técnica e o objetivo prático da exigência de linguagens de programação e tecnologias específicas, considerando que não há previsão de acesso ao código-fonte pela Administração?
2. A Administração aceitará soluções desenvolvidas em tecnologias distintas das listadas no edital, desde que atendam integralmente aos requisitos de segurança, integração e SLA exigidos?
3. Como será realizada, de forma objetiva, a validação de requisitos de infraestrutura não visíveis ao usuário final (como Data Center Tier, firewall e arquitetura de banco de dados) durante a Prova de Conceito?
4. A comissão responsável pela Prova de Conceito contará com profissionais de Tecnologia da Informação com qualificação técnica compatível para avaliação desses requisitos?
5. O resultado da Prova de Conceito (APTO ou INAPTO), acompanhado do checklist detalhado de avaliação, será disponibilizado imediatamente ao término da demonstração, garantindo a transparência do julgamento?

III – DAS RESPOSTAS

• DO CONTROLE DE “OBSOLESCÊNCIA” NO GED

1. O que a Administração entende, tecnicamente, como “documento que passa à obsolescência”?

A Administração entende por "obsolescência", no contexto deste edital, o término do prazo de guarda de um documento nas fases corrente ou intermediária, devendo o sistema estar apto a gerenciar o seu ciclo de vida em estrita conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD). O termo empregado no Termo de Referência possui caráter funcional para o sistema, indicando o momento em que o documento atinge o gatilho para sua destinação final (eliminação ou guarda permanente).

2. O requisito de “controle de obsolescência” refere-se ao controle automatizado dos prazos de guarda definidos na TTDD, com geração de alertas para eliminação ou guarda permanente?

Sim. O requisito de “controle de obsolescência” está diretamente relacionado à capacidade do sistema de realizar o controle automatizado dos prazos de guarda, conforme diretrizes da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD), incluindo a geração de alertas, notificações e ações associadas à destinação documental (eliminação, arquivamento intermediário ou guarda permanente).

• DAS CUSTOMIZAÇÕES, INTEGRAÇÕES E EVOLUÇÃO DO SISTEMA



- 1. Como a Administração pretende lidar com a necessidade de criação de novas funcionalidades, novos relatórios gerenciais ou novas integrações com sistemas de terceiros (ex: novas APIs do TCE-CE) que venham a surgir após a fase de implantação, considerando que não há previsão contratual de "Horas de Melhoria/Desenvolvimento"?**

A contratação em tela adota o modelo de Software as a Service (SaaS), que, por sua natureza, não se confunde com o modelo de "Fábrica de Software". No escopo de SaaS, a evolução contínua da plataforma, a correção de bugs e as adaptações a novas normativas ou APIs de órgãos de controle (como o TCE) são inerentes à prestação do serviço. O sistema deve estar em constante conformidade legal e tecnológica. Portanto, eventuais adequações sistêmicas necessárias ao fiel cumprimento do objeto não são tratadas como "novas customizações faturáveis", mas sim como manutenções evolutivas obrigatórias da solução ofertada. Demandas supervenientes que extrapolem o escopo originalmente contratado poderão ser tratadas mediante instrumentos contratuais próprios, observada a legislação vigente.

- 2. A Administração entende que todo e qualquer desenvolvimento de novas funcionalidades, customizações de fluxos e integrações futuras solicitadas durante a vigência contratual (12 meses) deverão ser executados pela Contratada sem custo adicional, estando integralmente embutidos no valor do Item 2 (Implantação)?**

Sim. Conforme estabelecido no Termo de Referência, as integrações e evoluções necessárias para manter o sistema operante e aderente às regras de negócio e exigências legais dos órgãos de controle governamental (ex: atualizações de layout do TCE) fazem parte do escopo de implantação e da assinatura mensal. Tais custos já devem compor a proposta comercial da licitante.

- 3. Caso a resposta à Pergunta 2 seja positiva, como as licitantes deverão precificar esse risco, considerando tratar-se de escopo aberto e indeterminado de desenvolvimento, o que inviabiliza a estimativa objetiva de custos e pode afrontar o disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021?**

O risco associado a manutenções evolutivas normativas é inerente ao modelo de negócio de fornecimento de software (SaaS) para a Administração Pública. As licitantes devem compor seus preços utilizando estimativas baseadas em dados históricos de mercado sobre a frequência de alterações nos sistemas de controle e integrar esse provisionamento à sua margem de risco e custos indiretos, não havendo ofensa ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021

- 4. A Administração avalia a possibilidade de retificação do edital para inclusão de item específico referente a "Banco de Horas de Desenvolvimento/Melhoria", a ser executado sob demanda mediante Ordem de Serviço, visando garantir a adequada evolução do sistema e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato?**

O pedido é indeferido. A inclusão de um "Banco de Horas" desvirtuaria a natureza do objeto (SaaS) para uma modalidade híbrida de alocação de esforço, transferindo para a Administração o risco de ineficiência no desenvolvimento e dificultando a previsibilidade orçamentária do contrato



• **DA FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO APLICATIVO**

1. **A disponibilização do aplicativo em lojas oficiais constitui requisito obrigatório para fins de habilitação e/ou aceitação da solução?**

Sim. A publicação do aplicativo nas lojas oficiais (Apple Store e Google Play Store) é requisito técnico obrigatório e inegociável para a habilitação técnica e aceitação da solução.

2. **Será admitida a disponibilização do aplicativo por meio de arquivo instalador (APK), desde que plenamente funcional, seguro e compatível com dispositivos Android e iOS?**

Será admitida a disponibilização do aplicativo por meio de arquivo instalador (APK), desde que a solução seja plenamente funcional, segura e compatível com os dispositivos e sistemas operacionais exigidos.

• **DAS EXIGÊNCIAS TECNOLÓGICAS RESTRITIVAS**

1. **Qual a finalidade técnica e o objetivo prático da exigência de linguagens de programação e tecnologias específicas, considerando que não há previsão de acesso ao código-fonte pela Administração?**

As exigências tecnológicas previstas no Termo de Referência têm como objetivo garantir padrões mínimos de compatibilidade, segurança, desempenho e integração com o ambiente tecnológico atualmente utilizado pela Administração.

2. **A Administração aceitará soluções desenvolvidas em tecnologias distintas das listadas no edital, desde que atendam integralmente aos requisitos de segurança, integração e SLA exigidos?**

Não serão aceitas soluções desenvolvidas em tecnologias distintas das especificadas no Termo de Referência. Embora a contratação ocorra na modalidade SaaS, a Administração possui uma rigorosa matriz de governança tecnológica. Nesse contexto, o ecossistema de TI já consolidado internamente demanda elevada interoperabilidade estrutural com aplicações legadas, bem como aderência a rotinas de auditoria, segurança e conformidade já estabelecidas. As exigências tecnológicas previstas no Termo de Referência têm como objetivo garantir padrões mínimos de compatibilidade, segurança, desempenho e integração com o ambiente tecnológico atualmente utilizado pela Administração. A adoção de tecnologias distintas poderia comprometer tais requisitos, além de aumentar a complexidade de suporte, manutenção e fiscalização contratual.

3. **Como será realizada, de forma objetiva, a validação de requisitos de infraestrutura não visíveis ao usuário final (como Data Center Tier, firewall e arquitetura de banco de dados) durante a Prova de Conceito?**

A validação dos requisitos de infraestrutura será realizada mediante a apresentação de documentação técnica comprobatória, declarações formais e evidências que demonstrem o atendimento integral às exigências estabelecidas no Termo de Referência. Durante a Prova de Conceito, poderão ser solicitadas demonstrações



complementares, na medida do possível, para verificação da aderência da solução aos requisitos exigidos.

4. A comissão responsável pela Prova de Conceito contará com profissionais de Tecnologia da Informação com qualificação técnica compatível para avaliação desses requisitos?

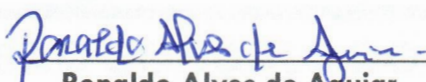
A avaliação da Prova de Conceito será conduzida por comissão designada pela Administração, composta por membros com conhecimento técnico compatível com os requisitos a serem avaliados, podendo, quando necessário, contar com apoio técnico especializado.

5. O resultado da Prova de Conceito (APTO ou INAPTO), acompanhado do checklist detalhado de avaliação, será disponibilizado imediatamente ao término da demonstração, garantindo a transparência do julgamento?

O resultado da Prova de Conceito será devidamente formalizado e registrado em ata, contendo os critérios avaliados e o respectivo resultado (APTO ou INAPTO), sendo disponibilizado aos licitantes, em observância aos princípios da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

É a informação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 31 de março de 2026.


Ronaldo Alves de Aguiar
Pregoeiro